TC 2.918/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. CET. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. REGULAR. Votação unânime.

3.079ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Pregão Eletrônico 058/2017.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente do acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 058/17, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada nas dependências das unidades da CET, no valor de R$ 26.950.326,30 (vinte e seis milhões, novecentos e cinquenta mil trezentos e vinte e seis reais e trinta centavos), para 30 (trinta) meses.

A Auditoria (fls. 93/103) concluiu que o Edital possuía uma série de irregularidades que inviabilizavam a continuidade do certame, registrando 8 (oito) apontamentos e 1 (uma) recomendação, conforme segue:

"4.1. O edital não apresenta como anexo o orçamento estimado para a licitação, impedindo que o licitante tenha pleno conhecimento dos termos em que deve ser apresentada a proposta de preços, inclusive quanto ao valor máximo a ser observado, requisito de aceitabilidade previsto no subitem 10.2.1 do edital. Sendo assim, verificasse infringência ao art. 3º, I da LF 10.520/02 e art. 40, incisos VII e X e § 2º, II da LF 8.666/93 (item 3.7 do relatório);

4.2. A adoção dos índices definidos nos subitens 11.2.2.1.1 a 11.2.2.1.3 do edital não está justificada nos autos do processo administrativo, em infringência ao art. 31, § 5º da LF 8.666/93. Além disso, a exigência de patrimônio líquido mínimo deixou de observar o limite legal, vez que terá por base valor correspondente a 30 meses, revelando-se restritiva em ofensa ao art. 3º, § 1º, I do mesmo diploma legal (item 3.12.1 do relatório);

4.3. O prazo contratual de 30 meses, previsto no item 17 do edital, contraria as disposições do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista o princípio da anualidade a que se submetem os orçamentos públicos (item 3.13 do relatório);

4.4. Ausência de prazo para a aprovação da medição pela CET, em descumprimento aos incisos III e IV do art. 55 da Lei Federal 8.666/93. Ressalte-se que a referida disposição é necessária inclusive para que se cumpra também o prazo legal de pagamento, previsto no art. 40, inc. XIV, alínea "a)", do mesmo diploma legal (item 3.14 do relatório);

4.5. Foram identificadas diversas imprecisões nas disposições que tratam das penalidades previstas no TR e na minuta do contrato, tais como falta de clareza em relação à base de cálculo das multas fixadas, dentre outros pontos abordados no respectivo tópico do relatório, que inviabilizam a aplicação das sanções definidas, em descumprimento ao disposto no art. 55, VII da Lei Federal 8.666/93 (item 3.15 do relatório);

4.6. Em observância aos princípios da estrita legalidade e da isonomia (art. 37, caput da CF) deverão ser suprimidos o subitem 20.10 do edital, o subitem 10.2.5 do TR e 13.3 da Minuta Contratual, devendo ainda ser excluída a expressão "até" do item 20.9 do edital e itens 10.2.2 a 10.2.4 do TR e correspondentes na minuta contratual (item 3.15 do relatório);

4.7. Infringência ao artigo 3º, I da LF 10.520/02 e artigos 55, VII e 77 da LF 8.666/93, vez que o edital não estabelece as hipóteses hábeis a ensejar a inexecução total ou parcial do contrato, bem como suas respectivas sanções (item 3.15 do relatório);

4.8. A garantia contratual fixada extrapola o limite legal em infringência ao art. 56, § 2º da LF 8.666/93, em razão do prazo contratual definido, que para serviços desta natureza devem seguir a vigência dos créditos orçamentários (item 3.16 do relatório)".

Ademais, apresenta-se a seguinte oportunidade de melhoria:

a) *Que as especificações detalhadas do objeto (subitem 7.1 do edital) não sejam levadas em consideração no julgamento das propostas, e que a faculdade de realização de diligências pelo Pregoeiro, prevista no § 3º do artigo 43 da LF 8.666/93 (reproduzida no subitem 22.3 do edital), não tenha por propósito suprir a ausência de critérios e especificações previstos no edital para julgamento do certame, sob pena de infringência ao inciso V do mesmo artigo 43, bem como ao art. 44 e seu § 1º, e, ainda, ao caput do art. 45, todos da LF 8.666/93 (item 3.7 do relatório*);

Em vista dos apontamentos existentes, foi determinada a suspensão do procedimento licitatório (fls. 104/105).

Em seguida, a Origem apresentou esclarecimentos (fls. 124/156, 171/205, 206/256, 268/272 e 275/280), que foram analisados pela Auditoria (fls. 158/162, 259/260 e 283/286), resultando na superação dos apontamentos constantes do Relatório de Acompanhamento, restando, contudo, a indicação de que o novo orçamento estimativo infringe ao art. 4º, § 1º do Decreto Municipal 44.279/03.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria sobre o desrespeito ao art. 4°, § 1° do DM 44.279/03 (fls. 288/289), divergindo, no entanto, quanto à possibilidade de fixação da vigência contratual por 30 meses, condicionada à comprovação de sua vantajosidade à Administração (fls. 290/292).

Oficiada novamente, a Origem (fls. 294/295) apresentou documentação que, resumidamente, demonstrava novo orçamento estimativo com os preços definidos no CardTerc em conformidade com as disposições do DN 44.279/03, cujo valor total reduziu de R$ 11.724.497,88 para R$ 10.493.672,52 (fls. 305/306).

A Auditoria considerou que o "novo orçamento estimativo apresentado sana a irregularidade anteriormente apontada, em observância ao DM 44.279/03", ressaltando estarem superadas as demais infringências, desde que as alterações propostas se efetivem quando da republicação do instrumento convocatório (fls. 319/320).

O Plenário referendou a proposta do Relator de retomada do Certame, na 3.001ª Sessão Ordinária, a auditoria assim concluiu (fls. 334/337)

condicionado ao cumprimento das exigências ali relatadas.

O Edital do Pregão Eletrônico 058/2017 – CET foi rerratificado com manutenção da data de abertura, conforme demonstrado no DOC de 03/10/2018, p. 81.

Da análise do Edital republicado, conclui-se que a CET atendeu integralmente ao determinado nos subitens 4.1 a 4.8 do Relatório exordial. Ainda, observou que o novo orçamento estimado está baseado nos preços constantes no CardTerc, obedecendo ao estabelecido no DM 44.279/03.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico 058/2017 – CET, haja vista não remanescerem impropriedades. (fls. 342/343).

Por fim, a PFM requereu o acolhimento do edital em exame, por absolutamente regular. A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos:

"Após regular instrução do feito, considerando as providências adotadas pela Origem quanto aos questionamentos levantados pelos Auditores, não remanescem impropriedades.

Assim sendo, acompanho as manifestações técnicas lançadas nestes autos, especialmente os pareceres de fls. 334/337 e 342/343, subscritos, respectivamente, pela SFC e AJCE. Conclusão.

Por todo o exposto, opino pelo acolhimento e prosseguimento da licitação do Pregão Eletrônico 058/2017."

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente do acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 058/17, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada nas dependências das unidades da Companhia de Engenharia de Trafego – CET, no valor de R$ 26.950.326,30 (vinte e seis milhões, novecentos e cinquenta mil trezentos e vinte e seis reais e trinta centavos), para 30 (trinta) meses.

Conforme relatado, o certame foi suspenso por determinação do Conselheiro relator com base nas irregularidades apontadas pela Auditoria:

"[1] *4.1. O edital não apresenta como anexo o orçamento*

estimado para a licitação, impedindo que o licitante tenha pleno conhecimento dos termos em que deve ser apresentada a proposta de preços, inclusive quanto ao valor máximo a ser observado, requisito de aceitabilidade previsto no subitem 10.2.1 do edital. Sendo assim, verificasse [sic – verifica-se] *infringência ao art. 3º, I da LF* [Lei Federal] *10.520/02 e art. 40, incisos VII e X e § 2º, II da LF* [Lei Federal] *8.666/93 (item 3.7 do relatório);*

[2] *4.2. A adoção dos índices definidos nos subitens 11.2.2.1.1 a 11.2.2.1.3 do edital não está justificada nos autos do processo administrativo, em infringência ao art. 31, § 5º da LF* [Lei Federal] *8.666/93. Além disso, a exigência de patrimônio líquido mínimo deixou de observar o limite legal, vez que terá por base valor correspondente a 30* [trinta] *meses, revelando-se restritiva em ofensa ao art. 3º, § 1º, I do mesmo diploma legal (item 3.12.1 do relatório);*

[3] *4.3. O prazo contratual de 30* [trinta] *meses, previsto no item 17 do edital, contraria as disposições do artigo 57 da LF* [Lei Federal] *8.666/93, tendo em vista o princípio da anualidade a que se submetem os orçamentos públicos (item 3.13 do relatório);*

[4] *4.4. Ausência de prazo para a aprovação da medição pela CET* [Companhia de Engenharia de Trafego]*, em descumprimento aos incisos III e IV do art. 55 da LF* [Lei Federal] *8.666/93. Ressalte-se que a referida disposição é necessária inclusive para que se cumpra também o prazo legal de pagamento, previsto no art. 40, inc. XIV, alínea 'a)', do mesmo diploma legal (item 3.14 do relatório);*

[5] *4.5. Foram identificadas diversas imprecisões nas disposições que tratam das penalidades previstas no TR e na minuta do contrato, tais como falta de clareza em relação à base de cálculo das multas fixadas, dentre outros pontos abordados no respectivo tópico do relatório, que inviabilizam a aplicação das sanções definidas, em descumprimento ao disposto no art. 55, VII da LF* [Lei Federal] *8.666/93 (item 3.15 do relatório);*

[6] *4.6. Em observância aos princípios da estrita legalidade e da isonomia (art. 37, caput da CF* [Constituição Federal]*) deverão ser suprimidos o subitem 20.10 do edital, o subitem 10.2.5 do TR* [Termo de Referência] *e 13.3 da Minuta Contratual, devendo ainda ser excluída a expressão 'até' do item 20.9 do edital e itens 10.2.2 a 10.2.4 do TR* [Termo de Referência] *e correspondentes na minuta contratual (item 3.15 do relatório);*

[7] *4.7. Infringência ao artigo 3º, I da LF* [Lei Federal] *10.520/02 e artigos 55, VII e 77 da LF* [Lei Federal] *8.666/93, vez que o edital não estabelece as hipóteses hábeis a ensejar a inexecução total ou parcial do contrato, bem como suas respectivas sanções (item 3.15 do relatório);*

[8] *4.8. A garantia contratual fixada extrapola o limite*

legal em infringência ao art. 56, § 2º da LF [Lei Federal] *8.666/93, em razão do prazo contratual definido, que para serviços desta natureza devem seguir a vigência dos créditos orçamentários (item 3.16 do relatório);*".

A Origem apresentou suas defesas e documentação que, resumidamente, demonstravam um novo orçamento estimativo com os preços definidos no Carter, em conformidade com as disposições do Decreto Municipal 44.279/03, cujo valor total reduziu 10,43% (dez vírgula quarenta e três por cento) de R$ 11.724.497,88 (onze milhões, setecentos e vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) para R$ 10.493.672,52 (dez milhões, quatrocentos e noventa e três mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) (fls. 305/306).

A Auditoria considerou que o "*novo orçamento estimativo apresentado sana a irregularidade anteriormente apontada, em observância ao Decreto Municipal 44.279/03*", restando superados os demais apontamentos, desde que as alterações propostas se efetivem quando da republicação do instrumento convocatório (fls. 319/320).

O Plenário referendou a proposta do Relator de retomada do Certame, na Sessão Ordinária de 3001 (três mil e um), e a auditoria concluiu (fls. 334/337) que o novo edital cumpriu as exigências ali relatadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela regularidade do certame, uma vez que *"Após regular instrução do feito, considerando as providências adotadas pela Origem quanto aos questionamentos levantados pelos Auditores, não remanescem impropriedades".*

Por todo o exposto, e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, VOTO PELA REGULARIDADE do Pregão Eletrônico 058/2017.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.